



PARECER JURÍDICO N° 463/2018

Memorando 20.041/2018

Trata-se de expediente, oriundo do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda-EPP no âmbito da Concorrência nº 03/2018.

Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Isso se dá especialmente pelo fato dos atos praticados pela Administração Pública não serem, de modo algum, vinculados ao presente opinativo, mas sim discricionários.

Explica-se: Atos vinculados são aqueles praticados pela Administração sem margem de liberdade de decisão, uma vez que existente previsão legal determinando o único comportamento que deverá ser obrigatoriamente adotado na situação objetiva descrita na lei.

Por outro lado, os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas.



Nesta toada, frisa-se novamente que o Parecer Jurídico firmado pela Procuradoria-Geral do Município não vincula a Administração à obediência das sugestões constantes de seu conteúdo, permanecendo a cargo da autoridade responsável pela respectiva Pasta a discricionariedade acerca da adoção, ou não, das orientações dispostas no opinativo firmado pela PGM.

Pois bem. Adentrando ao tema, verifica-se que a insurgência se dá especialmente sobre dois pontos: a ausência da Demonstração do Resultado Abrangente – DRA por parte da empresa Geomais Geotecnologia Ltda; e a falta de atribuição técnica do responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

A respeito do primeiro, cabe salientar que a Resolução CFC nº 1.418/2012, que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estabelece como demonstrações contábeis obrigatórias as seguintes: Balanço Patrimonial – BP, Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE, e Notas Explicativas – NE.

Desta forma, ao que parece, não há exigência expressa na legislação ou no instrumento convocatório que obrigue a apresentação de Demonstração do Resultado Abrangente – DRA por parte da empresa Geomais Geotecnologia Ltda.

Todavia, sendo questão concernente também a outra área de conhecimento, sugere-se seu encaminhamento para o setor contábil, o qual possui a expertise necessária para elucidação da controversa.



Já quanto ao segundo, sabe-se que item 5.1.3, subitem b.1, do Edital de Concorrência nº 03/2018 elenca como requisito da qualificação técnica a apresentação de atestado em nome de profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CRE ou CAU, e que comprove ter executado serviços com características similares a outros entes públicos.

Ora, é facilmente perceptível que o técnico apontado é matriculado junto ao conselho exigido, bem como dispõe de atestado de responsabilidade técnica.

Além disso, juntou farta documentação que demonstra a execução do serviço para outras pessoas jurídicas de direito público.

Por este motivo, entende-se que restringir a participação/habilitação da licitante no presente certame seria desobedecer o princípio basilar da legalidade, uma vez que é inviável a exigência de obrigação em momento algum estipulada.

Isto porque, caso apenas determinados profissionais registrados ao CREA ou CAU pudessem realizar tal serviço, deveria tal condição constar do instrumento convocatório, sendo que, do modo como expresso, possibilita a execução do objeto por quaisquer daqueles que possuam inscrição no conselho supramencionado.

Diante de tais considerações, opina-se pelo acolhimento das razões dispostas no Recurso Administrativo sob análise.

No mais, conclui-se que o exame realizado no Parecer Jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos



atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer. ¹

Tubarão (SC), 13 de dezembro de 2018.

Ludimar Silverio Ribeiro Junior
Assessor Jurídico
OAB/SC 42.365

¹. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)